

Publicação, Identificação e Formulário dos Diplomas

[Lei n.º 74/98, de 11 de novembro \(TP\)](#),
com as alterações introduzidas pela [Lei n.º 2/2005, de 24 de janeiro](#)^{1,2}(TP),
[Lei n.º 26/2006, de 30 de junho](#)³ (TP), [Lei n.º 42/2007, de 24 de agosto](#)⁴ (TP),
e [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#)⁵ (TP)

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

Publicação e registo da distribuição⁶

1 - A eficácia jurídica dos atos a que se refere a presente lei depende da sua publicação no *Diário da República*.⁷

2 - A data do diploma é a da sua publicação, entendendo-se como tal a data do dia em que o *Diário da República* se torna disponível no sítio da Internet gerido pela Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A.⁸

3 - Com respeito pelo disposto no número anterior, a edição eletrónica do *Diário da República* inclui um registo das datas da sua efetiva disponibilização no sítio da Internet referido no mesmo número.⁹

4 - O registo faz prova para todos os efeitos legais e abrange as edições do *Diário da República* desde 25 de Abril de 1974.¹⁰

¹ Nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 2/2005, de 24 de janeiro, *enquanto se verificarem as circunstâncias previstas no n.º 2 do artigo 45.º da Lei Constitucional n.º 1/2004, de 24 de julho, os decretos de nomeação e exoneração de membros de Governos Regionais e os diplomas dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas continuam a fazer menção a Ministro da República.*

² O artigo 2.º da Lei n.º 2/2005, de 24 de janeiro, eliminou o artigo 17.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, artigo relativo a Macau, cuja redação originária era a seguinte: *1 - Os atos emanados dos órgãos de soberania da República que hajam de ter aplicação em Macau, de acordo com a Constituição e o estatuto do território, contêm a menção de que devem ser publicados no Boletim Oficial e aí serão obrigatoriamente inseridos, mantendo, porém, a data da publicação no Diário da República; 2 - Tratando-se de atos destinados a produzir efeitos apenas em Macau, consideram-se em vigor nesse território no 5.º dia posterior à publicação no Boletim Oficial de Macau, ainda que não tenham decorrido os 30 dias previstos no n.º 3 do artigo 2.º.*

³ Nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 26/2006, de 30 de junho, *a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.*

⁴ Nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 42/2007, de 24 de agosto, *a presente lei entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2008.*

⁵ Nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, *a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.*

⁶ Redação dada pela Lei n.º 26/2006, de 30 de junho. Epígrafe originária: *Publicação.*

⁷ Redação dada pela Lei n.º 26/2006, de 30 de junho. Redação originária: *A eficácia jurídica dos atos a que se refere a presente lei depende da publicação.*

⁸ Redação dada pela Lei n.º 26/2006, de 30 de junho. Redação originária: *A data do diploma é a da sua publicação.*

⁹ Redação dada pela Lei n.º 26/2006, de 30 de junho. Redação originária: *O Diário da República é distribuído no dia correspondente ao da sua data.*

¹⁰ Aditado pela Lei n.º 26/2006, de 30 de junho.

5 - A edição eletrónica do *Diário da República* faz fé plena e a publicação dos atos através dela realizada vale para todos os efeitos legais, devendo ser utilizado mecanismo que assinale, quando apropriado, a respetiva data e hora de colocação em leitura pública.¹¹

6 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, os exemplares impressos do *Diário da República* podem ser objeto de autenticação da sua conformidade com a edição oficial eletrónica, nos termos legais aplicáveis.¹²

Artigo 2.º

Vigência

1 - Os atos legislativos e os outros atos de conteúdo genérico entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação.

2 - Na falta de fixação do dia, os diplomas referidos no número anterior entram em vigor, em todo o território nacional e no estrangeiro, no 5.º dia após a publicação.¹³

3 – (Revogado).¹⁴

4 - O prazo referido no n.º 2 conta-se a partir do dia imediato ao da sua disponibilização no sítio da Internet gerido pela Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A.¹⁵

Artigo 3.º¹⁶

Publicação no *Diário da República*¹⁷

1 - O *Diário da República* compreende a 1.ª e a 2.ª séries.¹⁸

2 - São objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*:¹⁹

¹¹ Aditado pela Lei n.º 26/2006, de 30 de junho.

¹² Aditado pela Lei n.º 26/2006, de 30 de junho.

¹³ Redação dada pela Lei n.º 26/2006, de 30 de junho. Passou a incluir os n.ºs 2 e 3 da redação originária. Redação originária: 2 - *Na falta de fixação do dia, os diplomas referidos no número anterior entram em vigor no 5.º dia após a publicação*; 3 - *A entrada em vigor dos mesmos diplomas ocorrerá, nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, no 15.º dia após a publicação e, em Macau e no estrangeiro, no 30.º dia*. Ver nota ao n.º 3 do artigo 2.º

¹⁴ Revogado pela Lei n.º 26/2006, de 30 de junho. Redação dada pela Lei n.º 2/2005, de 24 de janeiro: *A entrada em vigor dos mesmos diplomas ocorrerá, nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, no 15.º dia após a publicação e, no estrangeiro, no 30.º dia*. Redação originária: *A entrada em vigor dos mesmos diplomas ocorrerá, nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, no 15.º dia após a publicação e, em Macau e no estrangeiro, no 30.º dia*. Ver nota ao n.º 2 do artigo 2.º

¹⁵ Redação dada pela Lei n.º 26/2006, de 30 de junho. Redação originária: *Os prazos referidos nos números anteriores contam-se a partir do dia imediato ao da publicação do diploma, ou da sua efetiva distribuição, se esta tiver sido posterior*.

¹⁶ Nos termos do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 26/2006, de 30 de junho, *o disposto no artigo 3.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, na redação introduzida pela presente lei, prevalece sobre quaisquer disposições anteriores relativas à determinação da série do Diário da República em que deve ocorrer a publicação de atos*.

¹⁷ Redação dada pela Lei n.º 26/2006, de 30 de junho. Epígrafe originária: *Publicação na 1.ª série do Diário da República*.

¹⁸ Redação dada pela Lei n.º 26/2006, de 30 de junho. Redação originária: *A 1.ª série do Diário da República compreende a parte A e a parte B*.

¹⁹ Redação dada pela Lei n.º 26/2006, de 30 de junho. Redação originária mantida pela Lei n.º 2/2005, de 24 de janeiro: *São objeto de publicação na parte A da 1.ª série do Diário da República*.

- a) As leis constitucionais;
- b) As convenções internacionais, os respetivos decretos presidenciais, os avisos de depósito de instrumento de vinculação, designadamente os de ratificação, e demais avisos a elas respeitantes;²⁰
- c) As leis orgânicas, as leis, os decretos-leis e os decretos legislativos regionais;
- d) Os decretos do Presidente da República;
- e) As resoluções da Assembleia da República;
- f) Os decretos dos Representantes da República de nomeação e exoneração dos Presidentes e membros dos Governos Regionais dos Açores e da Madeira;²¹
- g) Os regimentos da Assembleia da República, do Conselho de Estado e das Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas;²²
- h) As decisões e as declarações do Tribunal Constitucional que a lei mande publicar na 1.ª série do *Diário da República*;
- i) As decisões de uniformização de jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas e as decisões do Supremo Tribunal Administrativo a que a lei confira força obrigatória geral;
- j) Os resultados dos referendos e das eleições para o Presidente da República, a Assembleia da República, as Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas e o Parlamento Europeu, nos termos da respetiva legislação aplicável;²³
- l) A mensagem de renúncia do Presidente da República;
- m) As moções de rejeição do Programa do Governo, de confiança e de censura;
- n) Os pareceres do Conselho de Estado previstos nas alíneas a) a e) do artigo 145.º da Constituição e aqueles que o próprio Conselho delibere fazer publicar.
- o) Os demais decretos do Governo;²⁴
- p) As resoluções do Conselho de Ministros e as portarias que contenham disposições genéricas;²⁵
- q) As resoluções das Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas e os decretos regulamentares regionais;²⁶
- r) As decisões de outros tribunais não mencionados nas alíneas anteriores às quais a lei confira força obrigatória geral;²⁷

²⁰ Redação dada pela Lei n.º 26/2006, de 30 de junho. Redação originária: *As convenções internacionais, os respetivos decretos presidenciais e avisos de ratificação, bem como os restantes avisos a elas respeitantes.*

²¹ Redação dada pela Lei n.º 2/2005, de 24 de janeiro. Redação originária: *Os decretos dos Ministros da República de nomeação e exoneração dos Presidentes e membros dos Governos Regionais dos Açores e da Madeira.*

²² Redação dada pela Lei n.º 2/2005, de 24 de janeiro. Redação originária: *Os regimentos da Assembleia da República, do Conselho de Estado e das Assembleias Legislativas Regionais.*

²³ Redação dada pela Lei n.º 2/2005, de 24 de janeiro. Redação originária: *Os resultados dos referendos e das eleições para o Presidente da República, a Assembleia da República, as Assembleias Legislativas Regionais e o Parlamento Europeu, nos termos da respetiva legislação aplicável.*

²⁴ Redação originária. Corresponde, sem alterações, à alínea a) do n.º 3 do artigo 3.º da redação originária, tendo transitado para a atual posição nos termos do disposto na Lei n.º 26/2006, de 30 de junho.

²⁵ Redação originária. Corresponde, sem alterações, à alínea b) do n.º 3 do artigo 3.º da redação originária, tendo transitado para a atual posição nos termos do disposto na Lei n.º 26/2006, de 30 de junho.

²⁶ Redação dada pela Lei n.º 2/2005, de 24 de janeiro. Corresponde, sem alterações, à alínea c) do n.º 3 do artigo 3.º da Lei n.º 2/2005, de 24 de janeiro, tendo transitado para a atual posição nos termos do disposto na Lei n.º 26/2006, de 30 de junho. Redação originária: *As resoluções das Assembleias Legislativas Regionais e os decretos regulamentares regionais.*

²⁷ Aditado pela Lei n.º 26/2006, de 30 de junho. Corresponde, com uma pequena alteração, à alínea e) do n.º 3 do artigo 3.º da redação originária: *As decisões de outros tribunais não mencionados no número anterior às quais a lei confira força obrigatória geral.*

s) As declarações relativas à renúncia ou à perda de mandato dos deputados à Assembleia da República e às Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas.²⁸

3 – Sem prejuízo dos demais atos sujeitos a dever de publicação oficial na 2.ª série, são nela publicados:²⁹

a) Os despachos normativos dos membros do Governo;³⁰

b) Os resultados das eleições para os órgãos das autarquias locais;³¹

c) Os orçamentos dos serviços do Estado cuja publicação no *Diário da República* seja exigida por lei e as declarações sobre transferências de verbas.³²

Artigo 4.º

Envio dos textos para publicação

O texto dos diplomas é enviado para publicação no *Diário da República*, depois de cumpridos os requisitos constitucionais ou legais, por intermédio dos serviços competentes dos órgãos donde provenha.

Artigo 5.º

Retificações

1 - As retificações são admissíveis exclusivamente para correção de lapsos gramaticais, ortográficos, de cálculo ou de natureza análoga ou para correção de erros materiais provenientes de divergências entre o texto original e o texto de qualquer diploma publicado na 1.ª série do *Diário da República* e são feitas mediante declaração do órgão que aprovou o texto original, publicada na mesma série.³³

2 - As declarações de retificação devem ser publicadas até 60 dias após a publicação do texto retificando.

3 - A não observância do prazo previsto no número anterior determina a nulidade do ato de retificação.

4 - As declarações de retificação reportam os efeitos à data da entrada em vigor do texto retificado.

Artigo 6.º

Alterações e republicação

²⁸ Redação dada pela Lei n.º 2/2005, de 24 de janeiro. Corresponde, sem alterações, à alínea *h*) do n.º 3 do artigo 3.º da Lei n.º 2/2005, de 24 de janeiro, tendo transitado para a atual posição nos termos do disposto na Lei n.º 26/2006, de 30 de junho.

²⁹ Redação dada pela Lei n.º 26/2006, de 30 de junho. Redação originária mantida pela Lei n.º 2/2005, de 24 de janeiro: *São objeto de publicação na parte B da 1.ª série do Diário da República.*

³⁰ Redação originária. Corresponde, sem alterações, à alínea *d*) do n.º 3 do artigo 3.º da redação originária, tendo transitado para a atual posição nos termos do disposto na Lei n.º 26/2006, de 30 de junho.

³¹ Redação originária. Corresponde, sem alterações, à alínea *f*) do n.º 3 do artigo 3.º da redação originária, tendo transitado para a atual posição nos termos do disposto na Lei n.º 26/2006, de 30 de junho.

³² Redação dada pela Lei n.º 26/2006, de 30 de junho. Corresponde, com alterações, à redação originária da alínea *g*) do n.º 3 do artigo 3.º: *Os orçamentos dos serviços do Estado que a lei mande publicar na 1.ª série e as declarações sobre transferências de verbas.*

³³ Redação dada pela Lei n.º 26/2006, de 30 de junho. Redação originária: *As retificações são admissíveis exclusivamente para correção de erros materiais provenientes de divergências entre o texto original e o texto impresso de qualquer diploma publicado na 1.ª série do Diário da República e são feitas mediante declaração do órgão que aprovou o texto original, publicada na mesma série e parte.*

1 - Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas.

2 - Sempre que sejam introduzidas alterações, independentemente da sua natureza ou extensão, à Constituição, aos estatutos político-administrativos das Regiões Autónomas, a leis orgânicas, a leis de bases, a leis quadro e à lei relativa à publicação, identificação e formulário dos diplomas, deve proceder-se à republicação integral dos correspondentes diplomas legislativos, em anexo às referidas alterações.³⁴

3 – Deve ainda proceder-se à republicação integral dos diplomas que revistam forma de lei, em anexo, sempre que:³⁵

a) Existam mais de três alterações ao ato legislativo em vigor, salvo se se tratar de alterações a Códigos;³⁶

b) Se somem alterações que abranjam mais de 20 % do articulado do ato legislativo em vigor, atenta a sua versão originária ou a última versão republicada.³⁷

4 - Deve também proceder-se à republicação integral dos diplomas, em anexo, sempre que:³⁸

a) Se registem alterações que modifiquem substancialmente o pensamento legislativo das leis em vigor;³⁹

b) O legislador assim o determinar, atendendo à natureza do ato.⁴⁰

5 - As alterações legislativas constantes da lei do Orçamento do Estado, independentemente da sua natureza ou extensão, não são objeto de republicação.⁴¹

Artigo 7.º **Identificação**

1 - Todos os atos são identificados por um número e pela data da respetiva publicação no *Diário da República*.

2 - Os atos normativos devem ter um título que traduza sinteticamente o seu objeto.

³⁴ Redação dada pela Lei n.º 26/2006, de 30 de junho. Redação originária: *Quando a natureza ou a extensão da alteração o justificar, deve proceder-se à republicação integral do diploma, em anexo.*

³⁵ Redação dada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de agosto. Número aditado pela Lei n.º 26/2006, de 30 de junho com a redação: *Deve ainda proceder-se à republicação integral do diploma em anexo sempre que.*

³⁶ Alínea aditada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de agosto.

³⁷ Redação dada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de agosto. Corresponde à alínea b) do n.º 3 do artigo 6.º na redação dada pela Lei n.º 26/2006, de 30 de junho: *Se somem alterações que afetem substancialmente o preceituado de um ato legislativo em vigor, atenta a sua versão originária ou a última versão republicada.* Redação originária do n.º 2 do artigo 6.º: *Quando a natureza ou a extensão da alteração o justificar deve proceder-se à republicação integral do diploma, em anexo.*

³⁸ Aditado pela Lei n.º 42/2007, de 24 de agosto.

³⁹ Redação originária. Corresponde, sem alterações, à alínea b) do n.º 3 do artigo 6.º da redação originária, tendo transitado para a atual posição nos termos do disposto na Lei n.º 42/2007, de 30 de agosto.

⁴⁰ Redação originária. Corresponde, sem alterações, à alínea c) do n.º 3 do artigo 6.º da redação originária, tendo transitado para a atual posição nos termos do disposto na Lei n.º 42/2007, de 30 de agosto.

⁴¹ Aditado pela Lei n.º 42/2007, de 24 de agosto.

3 - Os diplomas de cada uma das Regiões Autónomas têm numeração própria e são ainda identificados pelas letras A (Açores) e M (Madeira), a acrescentar à indicação do ano.⁴²

4 - Os diplomas que tenham a mesma designação genérica devem ser identificados pela indicação da entidade emitente.

Artigo 8.º

Numeração e apresentação⁴³

1 - Há numeração distinta para cada uma das seguintes categorias de atos:⁴⁴

- a) Leis constitucionais;
- b) Leis orgânicas;
- c) Leis;
- d) Decretos-leis;
- e) Decretos legislativos regionais;
- f) Decretos do Presidente da República;
- g) Resoluções da Assembleia da República;
- h) Resoluções do Conselho de Ministros;
- i) Resoluções das Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas;⁴⁵
- j) Decisões de tribunais;
- l) Decretos;
- m) Decretos regulamentares;
- n) Decretos regulamentares regionais;
- o) Decretos dos Representantes da República para as Regiões Autónomas;⁴⁶
- p) Portarias;
- q) (Revogada.)⁴⁷
- r) Pareceres;
- s) Avisos;
- t) Declarações.

2 - As decisões de tribunais têm numeração distinta para cada um deles.⁴⁸

3 - Os atos referidos no n.º 1 são editados na 1.ª série do *Diário da República* segundo a ordenação das respetivas entidades emitentes.⁴⁹

4 - Para efeitos do número anterior, é seguida a sequência constitucional de órgãos e, no caso dos atos do Governo, a ordenação resultante da respetiva lei orgânica.⁵⁰

⁴² Redação dada pela Lei n.º 2/2005, de 24 de janeiro. Corresponde, sem alterações, à redação originária: *Os diplomas de cada uma das Regiões Autónomas têm numeração própria e são ainda identificados pelas letras A (Açores) e M (Madeira), a acrescentar à indicação do ano.*

⁴³ Redação dada pela Lei n.º 26/2006, de 30 de junho. Epígrafe originária: *Numeração.*

⁴⁴ Redação dada pela Lei n.º 2/2005, de 24 de janeiro. Corresponde, sem alterações, à redação originária: *Os diplomas de cada uma das Regiões Autónomas têm numeração própria e são ainda identificados pelas letras A (Açores) e M (Madeira), a acrescentar à indicação do ano.*

⁴⁵ Redação dada pela Lei n.º 2/2005, de 24 de janeiro. Redação originária: *Resoluções das Assembleias Legislativas Regionais.*

⁴⁶ Redação dada pela Lei n.º 2/2005, de 24 de janeiro. Redação originária: *Decretos dos Ministros da República para as Regiões Autónomas.*

⁴⁷ Revogado pela Lei n.º 26/2006, de 30 de junho. Redação originária: *Despachos normativos.*

⁴⁸ Redação dada pela Lei n.º 26/2006, de 30 de junho. Corresponde, sem alterações, à redação originária: *As decisões de tribunais têm numeração distinta para cada um deles.*

⁴⁹ Aditado pela Lei n.º 26/2006, de 30 de junho.

⁵⁰ Aditado pela Lei n.º 26/2006, de 30 de junho.

Artigo 9.º⁵¹**Disposições gerais sobre formulário dos diplomas**

1 - No início de cada diploma indicam-se o órgão donde emana e a disposição da Constituição ou da lei ao abrigo da qual foi aprovado e é publicado.

2 - Quando no procedimento tiverem participado, a título consultivo ou deliberativo, por força da Constituição ou da lei, outro ou outros órgãos além do órgão de aprovação final, ou tenha decorrido uma consulta aos cidadãos eleitores, faz-se referência expressa a tal facto.

3 - As leis constitucionais e as leis orgânicas declaram expressamente a sua natureza, na fórmula do diploma correspondente.

4 - Tratando-se de diploma de transposição de diretiva comunitária, deve ser indicada expressamente a diretiva a transpor.⁵²

5 - Os regulamentos devem indicar expressamente as leis que visam regulamentar ou que definem a competência subjetiva e objetiva para a sua emissão.⁵³

6 - Após o texto de cada diploma, deverão constar a data da sua aprovação e de outros atos complementares, constitucional ou legalmente exigidos, bem como a assinatura das entidades competentes, nos termos da Constituição ou da lei.⁵⁴

7 - Sempre que o presente diploma se refere a ministros competentes, deve entender-se que são abrangidos aqueles cujos departamentos tenham, em razão da matéria, interferência na execução do ato.⁵⁵

Artigo 10.º**Decretos do Presidente da República**

1 - Os decretos do Presidente da República obedecem ao formulário seguinte:

«O Presidente da República decreta, nos termos do artigo ... da Constituição, o seguinte: (Segue-se o texto.)»

2 - Tratando-se de decretos de ratificação de tratados internacionais, o texto é composto do seguinte modo:

«É ratificado o ... (segue-se a identificação do tratado, com indicação da matéria a que respeita, do local e data da assinatura e do número e data da resolução da Assembleia da República que o aprovou para ratificação).»

⁵¹ Este artigo incluía um n.º 4 que foi revogado pela Lei n.º 2/2005, de 24 de janeiro, com a seguinte redação: *As leis e os decretos-leis cuja razão de ser envolva a sua aplicação a todo o território nacional devem decretá-lo, incluindo, na parte final da fórmula, a expressão «para valer como lei geral da República»*

⁵² Redação originária. Corresponde, sem alterações, ao n.º 5 do artigo 9.º da redação originária, tendo transitado para a atual posição nos termos do disposto na Lei n.º 2/2005, de 24 de janeiro.

⁵³ Redação originária. Corresponde, sem alterações, ao n.º 6 do artigo 9.º da redação originária, tendo transitado para a atual posição nos termos do disposto na Lei n.º 2/2005, de 24 de janeiro.

⁵⁴ Redação originária. Corresponde, sem alterações, ao n.º 7 do artigo 9.º da redação originária, tendo transitado para a atual posição nos termos do disposto na Lei n.º 2/2005, de 24 de janeiro.

⁵⁵ Redação originária. Corresponde, sem alterações, ao n.º 8 do artigo 9.º da redação originária, tendo transitado para a atual posição nos termos do disposto na Lei n.º 2/2005, de 24 de janeiro.

3 - Tratando-se de decretos de nomeação e exoneração dos membros do Governo, deve ser feita menção expressa à proposta do Primeiro-Ministro.

4 - Após o texto de decreto, seguem-se, sucessivamente, a assinatura do Presidente da República, com a menção da respetiva data e do local onde foi feita, caso não tenha sido em Lisboa, bem como, se estiver abrangido pelo n.º 1 do artigo 140.º da Constituição, a data da referenda e a assinatura do Primeiro-Ministro.

Artigo 11.º

Diplomas da Assembleia da República

1 - As leis da Assembleia da República obedecem ao formulário seguinte:

«A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea ... do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:
(Segue-se o texto.)»⁵⁶

2 - Tratando-se de lei constitucional ou orgânica, deve mencionar-se expressamente o termo correspondente, na parte final da fórmula.

3 - Após o texto, seguem-se, sucessivamente, a data da aprovação, a assinatura do Presidente da Assembleia da República, a data da promulgação, a ordem de publicação e a assinatura do Presidente da República, a data da referenda e a assinatura do Primeiro-Ministro.

4 - As resoluções da Assembleia da República obedecem ao formulário seguinte:

«A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea ... do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, o seguinte:
(Segue-se o texto.)»

5 - Tratando-se de resoluções de aprovação de tratados ou acordos internacionais, o texto é composto do seguinte modo:

«Aprovar (para ratificação, no caso dos tratados) o ... (segue-se a identificação do tratado ou do acordo internacional em forma simplificada, com indicação da matéria a que respeita, do local e data da assinatura, sendo o teor do respetivo instrumento publicado em anexo).»

6 - Após o texto das resoluções seguem-se, sucessivamente, a data da aprovação e a assinatura do Presidente da Assembleia da República.

7 - Tratando-se de uma resolução de aprovação de um acordo internacional em forma simplificada, à assinatura do Presidente da Assembleia da República seguem-se a ordem de publicação, a assinatura do Presidente da República, com a menção da respetiva data, a data da referenda e a assinatura do Primeiro-Ministro.

Artigo 11.º-A⁵⁷

Leis consolidantes

1 - As leis consolidantes reúnem num único ato legislativo normas relativas a determinada área do ordenamento jurídico regulada por legislação diversa.

⁵⁶ Redação dada pela Lei n.º 2/2005, de 24 de janeiro. Redação originária: *As leis da Assembleia da República obedecem ao formulário seguinte: «A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea ... do artigo 161.º da Constituição, [(se for caso disso) para valer como lei geral da República,] o seguinte: (Segue-se o texto.)»*

⁵⁷ Artigo aditado pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho.

2 - As leis consolidantes não afetam o conteúdo material da legislação consolidada, salvo quando, nomeadamente, haja necessidade de:

- a) Atualizar e uniformizar linguagem normativa e conceitos legais;
- b) Uniformizar realidade fática idêntica.

3 - As leis consolidantes:

- a) Podem conter organização sistemática e numeração distintas da legislação consolidada;
- b) Mantêm as normas revogatórias constantes das leis consolidadas e indicam ainda as normas revogadas por efeito da lei consolidante;
- c) Salvaguardam a regulamentação aprovada ao abrigo da legislação consolidada revogada, salvo disposição expressa em contrário.

Artigo 12.º

Diplomas legislativos do Governo

1 - Os decretos-leis obedecem ao formulário seguinte:⁵⁸

a) Decretos-leis previstos na alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição:
«Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:
(Segue-se o texto.)»⁵⁹

b) Decretos-leis previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição:
«No uso da autorização legislativa concedida pelo artigo ... da Lei n.º .../..., de ... de ..., e nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:
(Segue-se o texto.)»⁶⁰

c) Decretos-leis previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição:
«No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei (ou Decreto-Lei) n.º .../..., de ... de ..., e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:
(Segue-se o texto.)»⁶¹

d) Decretos-leis previstos no n.º 2 do artigo 198.º da Constituição:
«Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

⁵⁸ Redação dada pela Lei n.º 2/2005, de 24 de janeiro. Corresponde, sem alterações, à redação originária: *Os decretos-leis obedecem ao formulário seguinte.*

⁵⁹ Redação dada pela Lei n.º 2/2005, de 24 de janeiro. Redação originária: *Decretos-leis previstos na alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição: «Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta [(se for caso disso), para valer como lei geral da República,] o seguinte: (Segue-se o texto.)»*

⁶⁰ Redação dada pela Lei n.º 2/2005, de 24 de janeiro. Redação originária: *Decretos-leis previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição: «No uso da autorização legislativa concedida pelo artigo ... da Lei n.º.../..., de ... de ..., e nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta [(se for caso disso), para valer como lei geral da República,] o seguinte: (Segue-se o texto.)»*

⁶¹ Redação dada pela Lei n.º 2/2005, de 24 de janeiro. Redação originária: *Decretos-leis previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição: «No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei (ou Decreto-Lei) n.º.../..., de ... de ..., e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta [(se for caso disso), para valer como lei geral da República,] o seguinte: (Segue-se o texto.)»*

(Segue-se o texto.)»

2 - Após o texto seguem-se, sucessivamente, a data de aprovação em Conselho de Ministros, a assinatura do Primeiro-Ministro e dos ministros competentes, a data da promulgação, a ordem de publicação e a assinatura do Presidente da República, a data da referenda e a assinatura do Primeiro-Ministro.

Artigo 13.º⁶² **Propostas de lei**

1 - As propostas de lei do Governo devem conter uma exposição de motivos e obedecem ao formulário seguinte:

«Nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei (com pedido de prioridade e urgência, se for o caso):

(Segue-se o texto.)»⁶³

2 - Após o texto seguem-se, sucessivamente, a data da aprovação em Conselho de Ministros e a assinatura do Primeiro-Ministro e dos ministros competentes.⁶⁴

Artigo 14.º **Outros diplomas do Governo**

1 - Os outros diplomas do Governo obedecem ao formulário seguinte:

a) Decretos regulamentares:⁶⁵

«Nos termos da alínea *c*) do artigo 199.º da Constituição e ... (segue-se a identificação do ato legislativo a regulamentar), o Governo decreta o seguinte:
(Segue-se o texto.)»

«Nos termos da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:
(Segue-se o texto.)»

b) Decretos previstos na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição:

«Nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova o ... (segue-se a identificação do acordo internacional em forma simplificada, com indicação da matéria a que respeita, do local e da data da assinatura, sendo o teor do respetivo instrumento publicado em anexo.)»

⁶² Este artigo incluía um n.º 2 que foi revogado pela Lei n.º 2/2005, de 24 de janeiro, com a seguinte redação: *Tratando-se de uma proposta de lei de autorização legislativa, o correspondente pedido específica, se for o caso, que o decreto-lei a autorizar se destina a valer como lei geral da República.*

⁶³ Redação dada pela Lei n.º 26/2006, de 30 de junho. Redação dada pela Lei n.º 2/2005, de 24 de janeiro: *As propostas de lei do Governo devem conter uma exposição de motivos e obedecem ao formulário seguinte: «Nos termos da alínea *d*) do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei (com pedido de prioridade e urgência, se for o caso): (Segue-se o texto.)».* Redação originária: *As propostas de lei do Governo devem conter uma exposição de motivos e obedecem ao formulário seguinte: «Nos termos da alínea *d*) do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei [(se for caso disso), para ser aprovada e valer como lei geral da República,] (com pedido de prioridade e urgência, se for o caso): (Segue-se o texto.)»*

⁶⁴ Redação originária. Corresponde, sem alterações, ao n.º 3 do artigo 13.º da redação originária, tendo transitado para a atual posição nos termos do disposto na Lei n.º 2/2005, de 24 de janeiro.

⁶⁵ Redação dada pela Lei n.º 26/2006, de 30 de junho. Redação originária: *Decretos regulamentares: «Nos termos da alínea *c*) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte: (Segue-se o texto.)»*

c) Decretos:⁶⁶

«Nos termos do ... (segue-se a identificação do ato e da respetiva norma que estabelece a exigência de decreto) e da alínea c) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

(Segue-se o texto.)»

«Nos termos do ... (segue-se a identificação do ato e da respetiva norma que estabelece a exigência de decreto) e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

(Segue-se o texto.)»

«Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte: (Segue-se o texto.)»

d) Resoluções do Conselho de Ministros:⁶⁷

«Nos termos da alínea ... do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

(Segue-se o texto.)»

«Nos termos do ... (segue-se a identificação do ato e da respetiva norma que estabelece a exigência de resolução) e da alínea ... do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

(Segue-se o texto.)»

e) Portarias:

«Manda o Governo, pelo ... (indicar o membro ou membros competentes), o seguinte: (Segue-se o texto.)»

2 - Após o texto dos decretos mencionados na alínea a) do número anterior seguem-se, sucessivamente, a data da aprovação em Conselho de Ministros, a assinatura do Primeiro-Ministro e dos ministros competentes, a data da promulgação, a ordem de publicação e a assinatura do Presidente da República, a data da referenda e a assinatura do Primeiro-Ministro.

3 - Após o texto dos decretos mencionados nas alíneas b) e c) do n.º 1 seguem-se, sucessivamente, a data da aprovação em Conselho de Ministros, a assinatura do Primeiro-Ministro e dos ministros competentes, a assinatura do Presidente da República, com a menção da respetiva data, a data da referenda e a assinatura do Primeiro-Ministro.

4 - Após o texto das resoluções mencionadas na alínea d) do n.º 1 seguem-se, sucessivamente, a data da aprovação em Conselho de Ministros e a assinatura do Primeiro-Ministro.

5 - Após o texto dos diplomas mencionados na alínea e) do n.º 1 segue-se a assinatura do membro ou membros do Governo que os emitem, com a indicação da respetiva data.

6 - Sendo vários os membros do Governo a assinar os diplomas aludidos no número anterior, a data que releva é a da última assinatura.

Artigo 15.º

⁶⁶ Redação dada pela Lei n.º 26/2006, de 30 de junho. Redação originária: *Decretos previstos na alínea c) do artigo 199.º da Constituição: «Nos termos da alínea c) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte: (Segue-se o texto.)»*

⁶⁷ Redação dada pela Lei n.º 26/2006, de 30 de junho. Redação originária: *Resoluções do Conselho de Ministros: «Nos termos da alínea ... do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve: (Segue-se o texto.)»*

Decretos de nomeação e exoneração dos membros dos Governos Regionais⁶⁸

1 - Os decretos de nomeação e exoneração dos Presidentes dos Governos Regionais obedecem ao seguinte formulário:

«Ao abrigo do n.º 3 do artigo 231.º da Constituição, nomeio (ou exonero):

(Segue-se o texto.)

Assinado em ...

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma ..., (assinatura).»⁶⁹

2 - Os decretos de nomeação e exoneração dos membros dos Governos Regionais obedecem ao seguinte formulário:

«Ao abrigo do n.º 4 do artigo 231.º da Constituição, nomeio (ou exonero), sob proposta do Presidente do Governo Regional:

(Segue-se o texto.)

Assinado em ...

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma ..., (assinatura).»⁷⁰

Artigo 16.º**Diplomas dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas**⁷¹

1 - No início de cada diploma das Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas ou dos Governos Regionais indica-se, para além do órgão donde emana e da disposição constitucional ao abrigo da qual é aprovado, o correspondente preceito do respetivo estatuto político-administrativo e, se for caso disso, o ato legislativo a regulamentar.⁷²

2 - Os decretos legislativos regionais aprovados ao abrigo de uma autorização legislativa, ou que desenvolvam para o âmbito regional princípios ou bases gerais de regimes jurídicos contidos em leis que a eles se circunscrevam, devem invocar expressamente as respetivas leis de autorização ou as leis cujos princípios ou bases desenvolvam.⁷³

⁶⁸ Redação dada pela Lei n.º 2/2005, de 24 de janeiro. Corresponde, sem alterações, à redação originária: *Decretos de nomeação e exoneração dos membros dos Governos Regionais*.

⁶⁹ Redação dada pela Lei n.º 2/2005, de 24 de janeiro. Redação originária: *Os decretos de nomeação e exoneração dos Presidentes dos Governos Regionais obedecem ao seguinte formulário: «Ao abrigo do n.º 3 do artigo 231.º da Constituição, nomeio (ou exonero): (Segue-se o texto.) Assinado em ... Publique-se. O Ministro da República para a Região Autónoma ..., (assinatura).»*

⁷⁰ Redação dada pela Lei n.º 2/2005, de 24 de janeiro. Redação originária: *Os decretos de nomeação e exoneração dos membros dos Governos Regionais obedecem ao seguinte formulário: «Ao abrigo do n.º 4 do artigo 231.º da Constituição, nomeio (ou exonero), sob proposta do Presidente do Governo Regional: (Segue-se o texto.) Assinado em ... Publique-se. O Ministro da República para a Região Autónoma ..., (assinatura).»*

⁷¹ Redação dada pela Lei n.º 2/2005, de 24 de janeiro. Corresponde, sem alterações, à epígrafe originária: *Diplomas dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas*.

⁷² Redação dada pela Lei n.º 2/2005, de 24 de janeiro. Redação originária: *No início de cada diploma das Assembleias Legislativas Regionais ou dos Governos Regionais indica-se, para além do órgão donde emana e da disposição constitucional ao abrigo da qual é aprovado, o correspondente preceito do respetivo Estatuto Político-Administrativo e, se for caso disso, o ato legislativo a regulamentar*.

⁷³ Redação dada pela Lei n.º 2/2005, de 24 de janeiro. Corresponde aos n.ºs 2 e 3 da redação originária: 2 - *Os decretos legislativos regionais que procedam a adaptações de normas de leis gerais da República devem indicar expressamente o diploma legal e os preceitos objeto de adaptação;* 3 - *Os decretos legislativos regionais aprovados ao abrigo de uma autorização legislativa ou que desenvolvam leis de bases da Assembleia da República devem invocar expressamente as respetivas leis de autorização ou leis de bases.*

3 - Nos decretos legislativos regionais e nos decretos regulamentares regionais da competência das Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas, após o texto seguem-se, sucessivamente, a data da aprovação, a assinatura do seu Presidente, a data da assinatura pelo Representante da República, a ordem de publicação e a assinatura deste.⁷⁴

4 - Nos decretos regulamentares regionais da competência dos Governos Regionais, após o texto seguem-se, sucessivamente, a menção da aprovação pelo Governo Regional e da respetiva data, a assinatura do seu Presidente, a data da assinatura pelo Representante da República, a ordem de publicação e a assinatura deste.⁷⁵

Artigo 17.º
Registo da distribuição

*(Revogado.)*⁷⁶

Artigo 18.º⁷⁷
Norma revogatória

São revogados os seguintes diplomas:

- a) Lei n.º 6/83, de 29 de julho;
- b) Decreto-Lei n.º 337/87, de 21 de outubro;
- c) Decreto-Lei n.º 113/88, de 8 de abril;
- d) Decreto-Lei n.º 1/91, de 2 de janeiro.

⁷⁴ Redação dada pela Lei n.º 2/2005, de 24 de janeiro. Corresponde, com uma pequena alteração de carácter formal, ao n.º 4 da redação originária: *Nos decretos legislativos regionais e nos decretos regulamentares regionais da competência das Assembleias Legislativas Regionais, após o texto seguem-se, sucessivamente, a data da aprovação, a assinatura do seu Presidente, a data da assinatura pelo Ministro da República, a ordem de publicação e a assinatura deste.*

⁷⁵ Redação dada pela Lei n.º 2/2005, de 24 de janeiro. Corresponde, com uma pequena alteração de carácter formal, ao n.º 5 da redação originária: *Nos decretos regulamentares regionais da competência dos Governos Regionais, após o texto seguem-se, sucessivamente, a menção da aprovação pelo Governo Regional e da respetiva data, a assinatura do seu Presidente, a data da assinatura pelo Ministro da República, a ordem de publicação e a assinatura deste.*

⁷⁶ Revogado pela Lei n.º 26/2006, de 30 de junho. Corresponde ao artigo 18.º da redação original, tendo transitado para a atual posição nos termos do disposto no disposto no artigo 2.º da Lei n.º 2/2005, de 24 de janeiro. Redação originária: *1 - A versão eletrónica do Diário da República inclui um registo de acesso livre e gratuito, do qual constam as datas da sua efetiva distribuição. 2 - O registo faz prova para todos os efeitos legais e deve abranger as edições do Diário da República desde 25 de Abril de 1974.*

⁷⁷ Corresponde ao artigo 19.º da redação original, tendo transitado para a atual posição por força do disposto no artigo 2.º da Lei n.º 2/2005, de 24 de janeiro.